

da estação, o Chefe do Posto observe, que a pescaria se arruina deixando de ser salgada até ao amanhecer, ou quando for destinada para o mercado de Lisboa, e que por isso não convenha que seja alli demorada: — 2.º Que as allotas, ou vendas de qualquer porção de pescaria, se realizem a bordo das barcas, que para isso deverão estar collocadas defronte da Villa, e na distancia de oitenta varas, segundo o estylo, menos porém, quando a pescaria for destinada para o consumo interno, e aos pescadores convenha deita-la em terra; porque, nestes casos, as allotas, ou vendas terão logar na Praia, proximo ao Posto Fiscal: — 3.º Que aos Empregados, a quem por turno competir o desempenho de serviço das allotas a bordo, sejam fornecidos pelos pescadores barcos para a sua ida e volta, logo que finde esse serviço: — 4.º Finalmente, que na apreciação das circumstancias declaradas na segunda parte do numero primeiro, que motivam a excepção á regra geral estabelecida na primeira parte do dito numero, o Chefe do Posto fiscal se deverá haver com a maior imparcialidade. O que se participa ao Conselheiro Administrador Geral interino do Pescado do Reino, para sua intelligencia, e devida execução.

Paço, em 27 de Dezembro de 1850. — *Antonio José d'Avila.* — Para o Conselheiro Administrador Geral interino do Pescado do Reino.

No Diario do Governo de 9 de Janeiro de 1851 N.º 8.

Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições indirectas.

SENDO presente a Sua Magestade a RAINHA a Consulta da Commissão permanente das Pautas, de 27 de Novembro proximo passado, sobre o requerimento de Antonio Pinto, mestre marceneiro da Cidade do Porto, que pedia se lhe entregasse, livre de Direitos, pela Alfandega da dita Cidade uma mesa de jantar de mogno, em peças soltas e por acabar, que mandára vir de França, a fim de servir de modelo a outras que pertende fazer na sua Officina; allegando não poder sujeitar-se á classificacão que lhe deram os respectivos Verificadores, para que a Mesa de que se tracta pagasse o direito de 48,000 réis, com fundamento na Classe 13.ª da Pauta, que estabelece que as Peças soltas de qualquer movel de madeira paguem os direitos como se viessem completos os moveis a que pertencem; e Conformando-Se a Mesma Augusta Senhora com o parecer da referida Commissão, e com o do Director Geral interino das Alfandegas e Contribuições indirectas, de accôrdo com a informação da competente Repartição: Houve por bem, por despacho da data de hoje, indeferir a pertença do Supplicante, o qual para alcançar os modelos de que carecer pode, assim como os demais donos de Officinas, que se acharem em iguaes circumstancias, mandal-os vir do Estrangeiro desenhados em estampas, como é pratica geralmente seguida, ou em pequenas Peças de Pinho, ou de outra madeira ordinaria, e que não tenham outra applicação, sem que seja necessario importar esses modelos em madeira de valor, e em dimensões taes que possam depois ser vendidos, embora recebam a ultima mão de obra no Paiz, com prejuizo da industria nacional, cujo aperfeioamento e grande progresso neste ramo fabril, é manifestamente reconhecido, e por isso credor de protecção e auxilio, que lhe garante a Pauta Geral das Alfandegas. O que se participa á Commissão permanente das Pautas para seu conhecimento.

Paço, em 28 de Dezembro de 1850. — *Antonio José d'Avila.* — Para a Commissão permanente das Pautas.

No Diario do Governo de 30 de Dezembro N.º 307.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

TOMANDO em consideração as Consultas, que o Conselho Superior de Instrucção Pública fez subir á Minha Presença, ácerca das medidas propostas por aquelle Tribunal

para a mais util execução do Decreto, com sanção legislativa, de 20 de Setembro de 1844, na parte relativa ao provimento das Cadeiras de Instrução Primaria;

Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção Administrativa do Conselho de Estado, Decretar o seguinte

REGULAMENTO

Para o provimento das Cadeiras de Instrução Primaria do primeiro e segundo gráo.

CAPITULO I.

Da vagatura das Cadeiras, e dos Editaes para o concurso.

Artigo 1.º Logo que vagar alguma das Cadeiras de Instrução Primaria, os Governadores Civis dos respectivos Districto, e os Commissarios dos Estudos, ou quem suas vezes fizer, darão parte da vagatura ao Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 2.º O Conselho Superior de Instrução Pública, em lhe constando da vagatura de qualquer Cadeira de Ensino Primario, mandará desde logo, para o provimento della, abrir concurso por annuncijs no Diario do Governo, e por Editaes publicos, que serão affixados na localidade da Cadeira vaga, e no Lycêo do respectivo Districto, onde os concorrentes devam habilitar-se.

Art. 3.º Nos Editaes para o concurso ha de declarar-se — a qualidade, local, e ordenado da Cadeira — o prazo do concurso — os documentos com que os candidatos devam habilitar-se — o programma das materias sobre que ha de versar o exame — a autoridade a quem devam dirigir-se os concorrentes.

CAPITULO II.

Das qualidades e habilitações dos Oppositores.

Art. 4.º Dentro do prazo do concurso devem os Oppositores ás Cadeiras apresentar, ao Presidente dos exames, o seu requerimento instruido com os documentos seguintes:

— Folha corrida e Certidão de idade de vinte e um annos completos, pelo menos;

— Attestado passado por Facultativo de não padecerem molestia contagiosa:

— Attestações de bom comportamento, moral, civil e religioso, passadas pelo Parocho, pela Camara Municipal, e pelo Administrador do Concelho da residencia dos Oppositores nos ultimos tres annos

Se os Oppositores, durante este prazo de tempo, tiverem residido em differentes Concelhos, devem exhibir attestações das Authoridades de todas essas localidades.

§ unico. Quando houver sufficiente numero de Alumnos habilitados pelas Escólas Normaes para o provimento das Cadeiras de Instrução Primaria, não será admittido ao concursò nenhum Oppositor, sem juntar diploma de habilitação por aquellas Escólas.

Art. 5.º O Presidente dos exames, recebendo os requerimentos que estiverem devidamente documentados, mandará lavrar termo de apresentação, no qual se declare o nome, naturalidade, domicilio, e occupação dos Oppositores — os documentos com que estiverem instruidos — os requerimentos e quaesquer outros titulos, que os Candidatos, em abono de sua aptidão, queiram nesse acto offerrecer.

CAPITULO III.

Da forma e qualificações dos Exames.

Art. 6.º Para os exames haverá um Jury, composto de Presidente, Secretario, e dois Examinadores.

§ 1.º O Presidente, encarregado de regular a ordem, economia e policia dos exames, será o Commissario dos Estudos, ou, na sua falta ou impedimento, o Governador Civil do respectivo Districto.

§ 2.º O Secretario do Jury, encarregado do processo dos exames, será o Secretario do Lycêo. No Districto em que não houver Lycêo, servirá um Official habil do Governo Civil, requisitado, para esse fim, ao Governador Civil pelo Commissario dos Estudos.

§ 3.º Os Examinadores, encarregados de explorar e classificar a capacidade dos Oppositores, hão de ser dois Professores Publicos proprietarios de Cadeiras de Instrucção Primaria, e escolhidos, quanto seja possivel, entre os que fôrem mais visinhos do local dos exames.

Na falta de Professores de Instrucção Primaria servirão os Professores de Instrucção Secundaria, ainda que sejam Professores Substitutos.

Art. 7.º Além das incumbencias já mencionadas, o Presidente, findo o prazo do concurso, terá a seu cargo:

1.º designar aos candidatos o local, dia e hora para os exames, regulando a precedencia delles pela prioridade da respectiva apresentação;

2.º convocar confidencialmente os Examinadores com a precisa antecipação, deferindo-lhes o juramento de bem e fielmente cumprirem as funcções de seu ministerio;

3.º dar informação sobre o resultado dos exames, e remetter o processo de cada um delles ao Conselho Superior de Instrucção Pública.

Art. 8.º Os exames serão publicos, oraes e por escripto. O seu objecto ha de ser cada uma das materias do curso de habilitação para as Cadeiras do primeiro e segundo grão nas Escólas Normaes Primarias. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 18.º, Regulamento da Escola Normal de Lisboa de 24 de Dezembro de 1845, artigos 3.º e 4.º)

Art. 9.º Os exames vocaes não poderão durar menos de duas horas. Fica livre aos Examinadores empregarem mais tempo na exploração do merito litterario do examinando, se o julgarem assim necessario.

§ 1.º Um e outro dos Examinadores fará perguntas alternadamente ao examinando nas differentes disciplinas do exame pela ordem com que estiverem consignadas no respectivo Programma. Nesta exploração precede o Professor mais antigo no Magisterio, ou o mais velho na idade, se ambos os Examinadores fôrem de igual antiguidade.

§ 2.º As perguntas não serão minuciosas, mas substanciaes e adequadas, para se descobrir e apreciar o grão de intelligencia, e os conhecimentos do examinando sobre as materias do exame.

§ 3.º Se algum dos Examinadores, para melhor avaliar a capacidade do examinando, quizer fazer-lhe alguma reflexão sobre as suas respostas, poderá obter para isso permissão do Presidente, guardada a devida urbanidade e attenção.

Art. 10.º Em seguida aos exames vocaes fazem-se os exames por escripto.

§ 1.º O primeiro Examinador dictará ao examinando um quesito sobre qualquer das materias do exame, a que elle, segundo o grão de sua capacidade, possa responder, mas tal que o obrigue a uma resposta extensa, por onde se possa ajuizar da forma de sua letra, e bem assim dos erros, ou da exactidão e perfeição no que escrever.

A este exercicio o examinando ajuntará o alphabeto em letras maiusculas, e minusculas, e os algarismos vulgares.

§ 2.º O segundo Examinador dictará duas questões arithmeticas para o exami-

nando resolver; e lhe mandará executar alguma figura simples de desenho linear, sendo-lhe para isso fornecida uma regoa, um compasso, e transferidor, sendo necessario.

§ 3.º Para os exercicios mencionados nos dois paragraphos antecedentes haverá uma mesa separada, e com esse fim antecipadamente disposta na sala dos exames.

Art. 11.º Os exercicios por escripto, firmados com a assignatura do examinando, serão vistos, e tambem assignados pelo Presidente e Examinadores, com declaração do tempo que o Candidato tiver gasto naquelle trabalho.

Art. 12.º Dadas todas as provas públicas, e retirando-se o examinando, e assistentes, o Presidente e Examinadores, sem conferirem entre si, passarão a classificar o exame.

§ 1.º Para a qualificação do exame será antecipadamente distribuido pelo Secretario, a cada um dos tres Vogaes do Jury, mencionados neste artigo, um exemplar do Programma em que se declare o grão, e localidade da Cadeira, o nome do Candidato, as materias, e a data do exame.

§ 2.º Cada um dos Vogaes qualificará todas as materias do exame, e assignará o exemplar do Programma em que tiver exarado as qualificações.

§ 3.º As qualificações são — Muito Bom — Bom — Sufficiente — Mediocre — Nada — e quando o examinando declarar que ignora alguma das disciplinas assim se notará.

Art. 13.º Concluido o julgamento, o Secretario lavrará auto do exame, e o juntará ao respectivo processo, o qual será instruido com o requerimento e documentos do Candidato, com o termo da sua apresentação, com as provas por escripto dadas pelo mesmo Candidato, e com as qualificações dos Vogaes do Jury, consignadas nos exemplares dos respectivos Programmas.

Art. 14.º O Presidente do Jury remetterá ao Conselho Superior de Instrucção Pública o processo do exame conjunctamente com informação sua particular sobre a aptidão litteraria do Candidato, e sobre o seu merecimento civil, moral e religioso.

A informação ha de declarar qual seja a capacidade absoluta do Candidato para a regencia da Cadeira, e qual a sua capacidade relativa em comparação com a dos outros concorrentes á mesma Cadeira, se os houver.

CAPITULO IV.

Do provimento das Cadeiras.

Art. 15.º Para o provimento das Cadeiras de Instrucção primaria, o Conselho Superior de Instrucção Pública, tendo recebido os processos de exame e habilitação de todos os Candidatos á Cadeira, investigará se foram observadas todas as formalidades da Lei e Regulamentos, exigindo da Secretaria do mesmo Conselho, ou de seus Delegados, quaesquer outras informações e esclarecimentos, que porventura julgar ainda necessarios para a completa instrucção dos referidos processos.

Art. 16.º Em vista de tudo, o Conselho Superior de Instrucção Pública apreciará o merecimento absoluto e relativo dos Candidatos, combinando e comparando entre si — as provas documentaes, e por escripto dos Candidatos — as qualificações do Jury — e as informações dos Delegados do Conselho.

§ 1.º Em egualdade de merecimento moral e litterario, serão preferidos os oppositores, que tiverem Diplomas: 1.º de estudos de Instrucção Superior: 2.º de Instrucção secundaria: 3.º de Instrucção das Escólas Normaes Primarias. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, Artigo 18.º § 3.º)

§ 2.º Em egualdade de circumstancias, terá preferencia a antiguidade das habilitações, regulada pelo dia do exame, e, se ellas fôrem da mesma data, será preferido o Candidato de maior idade. (Decreto e Artigos citados).

Art. 17.º O provimento das Cadeiras do primeiro grau, será vitalicio, ou trienal, segundo a capacidade e aptidão que se descobrir nos Candidatos.

O provimento das Cadeiras do segundo grão nunca deixará de ser vitalicio a fa-

vor dos Candidatos, que tiverem sobejo merecimento, e todas as condições precisas para o bom desempenho do Ensino naquelle grão. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, Artigo 19.º)

Art. 18.º As Cadeiras de provimento vitalicio são concedidas por Diploma Regio, expedido pelo Ministerio do Reino, e fundado em Proposta do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ unico. As Propostas do Conselho Superior hão de ser :

1.º graduadas de todos os concorrentes, segundo a ordem de seu merecimento, ou das razões de preferencia em caso de igualdade. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, Artigo 19.º § 3.º)

2.º acompanhadas dos respectivos processos de exame e habilitação, os quaes reverterão com a Resolução Regia para o Conselho Superior. (Regulamento do Conselho Superior de 10 de Novembro de 1845, artigos 30.º e 47.º)

Art. 19.º As Cadeiras de provimento triennial são concedidas por Provisão, expedida pelo Conselho Superior de Instrução Pública, e fundada nas mesmas regras de habilitação e merecimento graduado, que se acham estabelecidas para os provimentos vitalicios. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 19.º § 2.º)

Art. 20.º Os Candidatos nomeados para o provimento vitalicio ou triennial das Cadeiras de Instrução Primaria devem habilitar-se com o Diploma de nomeação, expedido ou pelo Ministerio do Reino ou pelo Conselho Superior de Instrução Pública, e bem assim tomar posse das respectivas Cadeiras dentro de quatro mezes improrogaveis contados da data da sua nomeação. (Decreto de 31 d'Agosto de 1836).

Se dentro do prazo legalmente marcado os Oppositores nomeados não satisfizerem a estas diligencias, intender-se-ha, que elles não accceitam a nomeação, e por esse facto ficarão vagas as Cadeiras para todos os effeitos devidos.

CAPITULO V.

Das habilitações dos Professores particulares.

Art. 21.º As habilitações moraes e litterarias dos Professores particulares, exigidas pela disposição do artigo 84.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, serão feitas pelo modo prescripto nos artigos 42.º e 43.º do Regulamento Administrativo das Escolas de Instrução Primaria de 20 de Dezembro de 1850.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em trinta de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta. = RAINHA. = *Conde de Thomar.*

No Diario do Governo de 11 de Janeiro de 1851 N.º 10.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Secretaria de Estado.

TENDO attenção ás apuradas circumstancias do Thesouro Nacional, e a que subsistem ainda as rasões do precedente Decreto, com a data do primeiro de Janeiro deste anno, para o donativo temporario de uma parte das Reaes Dotações; Sou Servi-da Declarar :

1.º Que da Dotação que Me está estabelecida na conformidade da Carta Constitucional da Monarchia, Cedo, a beneficio do Thesouro Público, a quantia de (réis 91:250\$000) noventa e um contos duzentos e cincoenta mil réis, por um anno sómente, e pela fórma abaixo declarada.

2.º Que EL-REI Meu Presado Esposo, da Dotação que Lhe compete em virtude do Contracto Matrimonial, celebrado em Cobourg no primeiro de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco, offerece, pelo mesmo modo que Eu o Faço, a somma de (réis 50:000\$000) cincoenta contos de réis.